



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1094405-02.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada MARIA DE FATIMA FERNANDES CALDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos e registraram o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1094405-02.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargada: Maria de Fátima Fernandes Caldas

Voto nº 64.861 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS POR SINISTRALIDADE E VCMH EM CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao apelo da autora e negou provimento ao recurso da ré, mantendo a decisão que reconheceu a abusividade nos reajustes incidentes no contrato coletivo por adesão, determinando a aplicação dos índices da ANS para planos individuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há omissão no acórdão quanto à análise da validade dos relatórios da KPMG e extratos pormenorizados fornecidos à contratante; (ii) há contradição na não apreciação de argumentos sobre liberdade contratual e consequências da substituição dos reajustes; e (iii) se a fundamentação foi insuficiente à luz do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

O acórdão embargado analisou de forma adequada e suficiente a questão probatória, concluindo pela inidoneidade dos extratos pormenorizados e insuficiência do relatório da KPMG para comprovação da necessidade dos reajustes aplicados.

Os argumentos relativos à liberdade contratual, consequencialismo da substituição dos reajustes e impossibilidade de aplicação dos índices para planos individuais foram implicitamente afastados pela fundamentação adotada, baseada na jurisprudência consolidada sobre a matéria.

O entendimento sobre substituição dos reajustes pelos índices da ANS quando não demonstrada a necessidade dos

aumentos aplicados está respaldado em precedentes do STJ e desta Câmara.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados, registrado o prequestionamento.

Tese: "1. A operadora de plano de saúde tem o ônus de comprovar, mediante documentação específica e clara, a real necessidade de aplicação de reajustes superiores aos indicados pela ANS, não sendo suficientes relatórios genéricos ou extratos pormenorizados sem a devida identificação dos elementos que compõem o cálculo atuarial. 2. A liberdade contratual em planos coletivos por adesão encontra limites na vedação à abusividade e no dever de transparência, sendo legítima a substituição dos reajustes não justificados pelos índices fixados pela ANS para planos individuais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, 1.025; CC, arts. 421, 422; CDC, arts. 6º, III, 51, IV e X.

1.- Embargos de declaração opostos por Sul América Companhia De Seguro Saúde por irresignação quanto ao acórdão de fls. 690/701, que deu provimento ao apelo da autora e negou provimento ao recurso da ré, mantendo a decisão que reconheceu a abusividade nos reajustes incidentes no contrato coletivo por adesão.

Sustenta a embargante que o v. acórdão padece de omissão e contradição. Alega, em síntese, que não foram enfrentados argumentos relevantes sobre: (i) os reajustes aplicados estarem em consonância com o padrão de mercado; (ii) fornecimento de extratos pormenorizados à pessoa jurídica contratante que teriam sido aprovados sem impugnação; (iii) liberdade contratual; (iv) consequencialismo da substituição dos reajustes; e (v)

impossibilidade de aplicação dos reajustes anuais fixados para contratos individuais. Aponta, ainda, ausência de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Requer o prequestionamento da matéria para fins recursais.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que se considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios elencados no dispositivo legal supracitado.

Quanto à alegada omissão na análise dos documentos probatórios, especialmente os relatórios da KPMG e extratos pormenorizados, o acórdão embargado analisou detidamente a questão, concluindo que:

"No que concerne ao relatório da KPMG, sem embargo, comporta a r. sentença reforma. (...) Cumpre observar, portanto, que nem sequer há certeza sobre se a coletividade vinculada ao contrato de plano de saúde de adesão estabelecido entre a SulAmérica e a Associação Paulista de Medicina (APM), no qual se insere a autora (fl. 28), foi considerada na análise da KPMG." (fls. 695/696)

E ainda:

"Começando por estes extratos, andou bem o MM. Juízo 'a quo', ao considerá-los desprovidos de valor probatório, pois, ademais de produzidos unilateralmente, apresentam uma fórmula e um quadro resumo sem que o consumidor seja capaz de entender como se chegou a tais resultados. É dizer, não há maiores elementos de cognição a dar lastro aos percentuais ali estampados, de modo que imprestáveis tais documentos como prova." (fls. 694/695)

A fundamentação adotada foi suficiente para demonstrar por qual motivo os documentos apresentados não se prestaram a comprovar a necessidade dos reajustes aplicados, não havendo omissão a ser suprida neste ponto.

Quanto à alegação de que os extratos teriam sido aprovados pela pessoa jurídica contratante sem impugnação, tal argumento não tem o condão de alterar a conclusão do julgado, pois, como bem pontuado no acórdão,

a análise deve se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que impõe à operadora o dever de transparência e informação adequada, independentemente da existência de impugnação prévia.

No que tange aos argumentos relativos à liberdade contratual, consequencialismo da substituição dos reajustes e impossibilidade de aplicação dos índices para planos individuais, embora não expressamente mencionados, foram implicitamente afastados pela fundamentação adotada, que se baseou na jurisprudência consolidada sobre a matéria, especialmente os precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados no acórdão:

"Isso porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça orienta que 'o reajuste por aumento de sinistralidade só pode ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custo, se e quando demonstrado, a partir de extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como mês de assinatura do contrato'." (fl. 698)

A fundamentação foi clara ao apontar que a falta de demonstração adequada da necessidade dos reajustes

aplicados conduz à substituição pelos índices da ANS, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Este raciocínio afasta, por consequência lógica, a argumentação sobre liberdade contratual e eventual consequentialismo da substituição dos reajustes.

A alegação de contradição também não prospera. O acórdão apresenta coerência interna em sua fundamentação, tendo concluído, com base na análise probatória realizada, pela insuficiência dos documentos apresentados para justificar os reajustes aplicados. A conclusão de que os reajustes devem ser substituídos pelos índices da ANS para contratos individuais, quando não demonstrada adequadamente a necessidade dos aumentos propostos, está em consonância com a jurisprudência citada e com os fatos analisados, não havendo contradição a ser sanada.

No tocante à alegação de violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, não se vislumbra tal vício, tendo o acórdão enfrentado os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e apresentado fundamentação suficiente para embasar a decisão, com menção expressa aos precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso. A decisão não se limitou a invocar precedentes sem demonstrar sua pertinência ao caso concreto, tendo

explicitado as razões pelas quais os documentos apresentados pela operadora foram considerados insuficientes para comprovar a necessidade dos reajustes.

No que concerne ao prequestionamento, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada, em especial os arts. 421, 422, 317 e 478 do Código Civil, arts. 6º, III, 51, IV e X do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos termos do art. 1.025 do CPC, destacando-se que ***"Com efeito, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso"*** (AgInt no AREsp n. 2.317.820/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Em verdade, busca a embargante, sob o argumento de supostas omissões e contradições, a rediscussão da matéria já decidida, providência incompatível com a via eleita, conforme pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

**REJEITAM-SE OS EMBARGOS, REGISTRADO O
PREQUESTIONAMENTO.**

Donegá Morandini
Relator